



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002729-51.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado MILTON DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94500

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002729-51.2024.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DEYVISON HEBERTH DOS REIS

APELANTE: AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

APELADO: MILTON DE PAULA

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Descontos em aposentadoria por tempo de contribuição – Procedência parcial da ação – Recurso da ré – Ilicitude dos descontos que deve ser reconhecida, pois ausente qualquer prova de ter o autor requerido sua adesão ao quadro associativo da ré - Valores indevidamente descontados, que devem ser restituídos em dobro - Quantum da indenização mantido em R\$ 3.000,00 – Majoração dos honorários do patrono da apelada (art. 85, §11, do CPC).
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 120/125) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por **MILTON DE PAULA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA AASAP**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de contrato que vincule as partes, cancelando os descontos definitivamente, condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente a partir do indevido desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e fixar em favor do autor indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigida a partir da sentença e com juros de mora de 1% desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada, também, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré afirmando que o dever de devolução em dobro requer comprovação de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da apelante, inexistente nos autos, o que afastaria essa condenação. Impugna, ainda, a condenação

ao pagamento de indenização por danos morais por entender que o mero desconto do montante de R\$ 72,17 no benefício previdenciário do autor não possui a aptidão de lhe causar dor, vexame, sofrimento ou constrangimento do apelado perante terceiros, tratando-se de hipótese de um mero aborrecimento, motivo pelo qual a indenização deve ser excluída ou, alternativamente, reduzida. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/163.

É o relatório.

Ao que consta dos autos ficou incontroverso que os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, a título de “CONTRIBUIÇÃO AASAP no valor de R\$ 72,17 cada um, foram indevidos, porquanto a requerida nem mesmo cuidou de juntar aos autos contrato ou termo de adesão assinado pelo autor.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é a inexistência de prova apta a comprovar que houve adesão voluntária do autor à associação ré, e era ônus desta demonstrar, de forma segura, a lisura de eventual contratação, mas ela não deixou de desse ônus se desincumbir, sendo, assim, acolhida a alegação do autor acerca do desconhecimento da contratação e dos descontos efetuados.

Neste contexto, correta a declaração de inexistência de relação jurídica e caracterizado o ato ilícito, sendo, pois, devida a restituição do montante descontado, o qual, diante das peculiaridades do caso, deve ser em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto, inclusive já apreciadas por esta Turma Julgadora. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelante, vultosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Logo, é de se reconhecer que, em decorrência do desconto irregular, o autor apelado se viu privado de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência, o que enseja, também, a condenação ao pagamento dos danos morais.

Em que pese os valores descontados não serem expressivos, é certo que os rendimentos do requerente já se encontram comprometidos por seus compromissos pessoais (fls. 29) e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da mensalidade de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor ainda mais considerável. Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do aposentado.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua efetiva ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem*

duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Portanto, acertado o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

O valor arbitrado pelo Juízo - R\$ 3.000,00 – se mostra até modesto ante o que tem sido fixado por este Tribunal em casos análogos envolvendo a apelante, estando apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pelo autor, bem como para impor a devida reprimenda à ASSOCIAÇÃO, sendo, assim, afastado o pedido de redução, formulado pela ré.

Vejamos alguns julgados desta Corte:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores e pedido de danos morais julgada improcedente. Desconto não autorizado em benefício previdenciário de contribuição associativa. Insurgência do autor. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício sem sua autorização. Postula a indenização por danos morais no valor de R\$ 16.020,00, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contratação por meio de ligação telefônica, de forma rápida, induzindo o autor à contratação, sem que houvesse reflexão sobre a contratação. Má-fé da requerida. Cabível a indenização pelos danos morais no quantum

indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, mais a restituição dos valores descontados em dobro. Afastada a litigância de má-fé. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002154-97.2023.8.26.0638; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (Apelação Cível 1031668-63.2023.8.26.0196; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência parcial em primeiro grau – Aptidão do recurso – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Autenticidade do contrato não demonstrada – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1001227-05.2023.8.26.0486; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento em parte - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido em parte.” (Apelação Cível 1009664-09.2023.8.26.0624; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 28/05/2024).

Ante o ora decidido, fica majorada a remuneração do patrono da apelada, de 105% para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ENIO ZULIANI
Relator